Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 4202
22 / 12 / 2017
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/1093

Rio Grande, 22 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 071, que **ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA BAIXA SIMPLIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Constitui dever da Administração Pública o atendimento ao princípio constitucional da eficiência, de forma que seus atos sejam realizados para atender a coletividade de modo racionalizado, a fim de obter o máximo de rendimento com um mínimo de custo para o alcance de resultados satisfatórios na prestação do serviço público. Nessa seara, a burocracia no encerramento de empresas se revela um empecilho para a prática da eficiência administrativa, sendo necessário primar por procedimentos mais céleres. Portanto, seguindo os moldes da legislação federal, o Município do Rio Grande pretende conferir tratamento diferenciado e favorecido ao microempresário e às empresas de pequeno porte. Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a baixa simplificada dos tipos empresariais MEI, EIRELI, ME e EPP, de acordo com o disposto no art. 4º, §1º, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/06).

Tendo por objetivo aperfeiçoar processos e expedientes administrativos, também são propostas alterações no tocante aos vencimentos do ISS fixo de profissionais autônomos, bem como sua baixa de ofício; prazos para pedidos de cancelamento de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NF-e, e validação automática de NF-e nos casos de omissão do tomador.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) constitui-se em receita tributária de suma importância ao Município. Não obstante, trata-se de imposto sujeito a lançamento por homologação, modalidade que requer a adoção de medidas e instrumentos fiscalizatórios que auxiliem a Fazenda Pública na arrecadação do crédito tributário. Nesse sentido, necessária a existência de uma legislação tributária municipal moderna, adaptada a novas tecnologias de fiscalização e visando a celeridade dos procedimentos administrativos.

BSA

O instituto da substituição tributária, aplicada através da retenção do imposto na fonte, é um importante mecanismo com intuito de se evitar a evasão fiscal e facilitar a fiscalização. Nesse sentido, seguindo ações já praticadas em outros Municípios, o presente projeto de lei amplia o rol de responsáveis tributários, atribuindo-lhes o dever de retenção e recolhimento do ISS.

Em resumo, as modificações sugeridas pelo presente projeto de lei contribuem para a melhoria da eficiência administrativa, além de auxiliar na fiscalização e arrecadação do ISSQN.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

04

PROJETO DE LEI Nº 071 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA BAIXA SIMPLIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21** .....

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS:

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa. **(NR)**

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa. **(NR)**"

Art. 2º Ficam incluídos os incisos IV a XIII ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 21** .....

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no art. 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município:

I – .....
II – .....
III – .....
IV – empresas responsáveis por terminais portuários, nas operações de carga, descarga ou movimentação de mercadorias;
V – empresas localizadas no Distrito Industrial com atividade de indústria ou comércio de soja, adubos ou fertilizantes;
VI – empresas com atividade de armazenagem de granéis;

VII – bancos e instituições financeiras;
VIII – imobiliárias e administradoras de imóveis;
IX – condomínios edilícios;
X – administrador do local em que realizado evento, de forma subsidiária, quando o responsável pelo evento não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISS e não comprovar o pagamento do imposto;
XI – prestadoras de serviços de hospedagem de qualquer natureza;
XII – operadoras de planos de saúde, planos de medicina e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, sobre os serviços tomados de qualquer natureza;
XIII – outras entidades definidas em Decreto, eleitas como substitutas tributárias do ISS em razão de sua importância econômica e operacional."

Art. 3º Fica alterado o inciso II e incluído o inciso IV ao art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 46** .....

I – .....
II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 de fevereiro ou em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 de março e as parcelas subsequentes em: 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho. **(NR)**
III – .....
IV – No caso do inciso anterior, a validação do documento fiscal deverá coincidir com a data do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica incluído o parágrafo 6º ao art. 72 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 72** .....

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica quando se tratar de baixa dos seguintes tipos empresariais, ocasião em que será concedida a baixa sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos na pessoa do empresário ou sócios no limite de suas responsabilidades:

I – MEI – Microempreendedor Individual;
II – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;
III – ME – Microempresa;
IV – EPP – Empresa de Pequeno Porte."

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

106

"**Art. 73** .....

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição independente de inspeção fiscal, sem prejuízo da cobrança de débitos. **(NR)"**

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º ao art. 95 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 95** .....

§ 3º Não há dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica para atividades de locação de bens móveis, ainda que a operação não esteja sujeita à incidência de ISS, salvo hipóteses de dispensa previstas em Decreto.

§ 4º Nos casos do § 3º deverá ser informado no corpo do documento fiscal o detalhamento da operação e o número do contrato ao qual se refere.

Art. 7º Fica incluído o art. 98-A na Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 98-A.** O cancelamento de nota fiscal eletrônica via processo administrativo deverá ser requerido dentro de 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo quando se tratar de documento emitido contra tomador de serviço sujeito ao previsto nos incisos III e IV do art. 46.

Parágrafo Único: Havendo prestação do serviço, o prestador indicará a nota fiscal substitutiva, que deverá conter o número e a data da emissão da que substitui. Em qualquer caso, o cancelamento se dará somente mediante prova irrefutável das razões da solicitação.

Art. 8º Ficam incluídos os parágrafos 8º e 9º ao art. 109 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 109** .....

§ 8º A ausência de validação ou invalidação das NF-e recebidas referentes aos serviços tomados, emitidas a partir de dezembro de 2015 nos prazos de escrituração do período de competência, resulta na validação automática a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre essas operações.

07

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica quando se tratar de NF-e emitida para as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Município.

Art. 9º Fica alterado o inciso II do art. 158-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, no que segue.

"Art. 158-A .....

II – encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias**. (NR)"**

Art. 10 Fica alterada a alínea "c", do inciso III do art. 162 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 162 .....

III - de 70% (setenta por cento), quando:
a) .....
b) .....
c) for prestada informação falsa na nota fiscal de serviços ou documento fornecido ao Fisco com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção, não incidência ou alíquota menor ou que resulte em alteração da forma de tributação ou redução da base de cálculo, e demais atos que importem na supressão ou redução do imposto devido; **(NR)"**

Art. 11 Ficam alteradas as alíneas "a" e 'c" do inciso II; "c" e "e" do inciso III; "c" do inciso IV; "a" e "c" do inciso VI e parágrafo único e incluídas as alíneas "d", "e" e "f" no inciso II; "f" no inciso III, e o inciso VII ao art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 165** .....

I - .....

II - de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:
a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação; **(NR)**
b) .....
c) não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, desde que não caracterize embaraço ou qualquer tipo de impedimento à ação fiscal; **(NR)**
d) deixar de entregar os documentos fiscais físicos não emitidos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a obrigatoriedade de emissão de NF-e, conforme decreto regulamentador;

e) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no art. 102;
f) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:
a) .....
b) .....
c) inserir elementos inexatos, prestar declaração falsa ou omitir, ainda que em parte, fato ou informação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido; **(NR)**
d) .....
e) deixar de emitir NF-e, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo, quando não for possível determinar o número de eventos. **(NR)**
f) houver reincidência nas infrações do inciso II .

IV – de 2000 (duas mil) URMs, quando:
a) .....
b) .....
c) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco; **(NR)**

V - .....

VI - conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URMs e o máximo de 5.000 (cinco mil) URMs:

a) de 10 (dez) URMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado, ainda que não resulte em supressão ou redução de imposto; **(NR)**
b) .....
c) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 3º do art. 95-A para operação não incidente do imposto; **(NR)**

VII - de 20 (vinte) URMs, por documento fiscal, quando:

a) informar alíquota incorreta na nota fiscal de serviço resultando em redução do ISS para fins de retenção;
b) deixar de validar ou invalidar NF-e no prazo da escrituração do período de competência, salvo o disposto no art. 46, IV;

c) emitir NF-e para tomador incorreto, mediante impugnação do tomador indicado, salvo prova em contrário;
d) não informar no corpo da NF-e substitutiva o número e a data da NF-e substituída.

Parágrafo Único. O extravio referido na alínea "e" do inciso II contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação. **(NR)"**

Art. 12 Fica alterado o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 167**.....

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso VI e VII do art. 165. **(NR)"**

Art. 13 Ficam revogados os incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 164 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 14 Ficam revogadas as alínea "b" e "d" do inciso III do art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de dezembro de 2017

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4202/17
PLE 71/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Rovan

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de dezembro de 20 17

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 12 de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de dezembro de 20 17

Relator (a)

RIO GRANDE 280 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

11 Rl

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4202/17 **TIPO/Nº:** PLE 71/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flavio V. Maciel **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de dezembro de 2017

Flavio V. Maciel

Presidente

C O F C E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.

12

PARECER OPINATIVO/2017

PROCESSO Nº.: *4202/2017* ***TIPO:*** *PLE71/2017*

AUTOR: *Executivo Municipal* Mens1093

*A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE),** embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:*

Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. *(PT).* (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Presidente***	**Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. *(PSB).*** (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Vice – Presidente***
Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. *(PPS).* (X) **Admissibilidade** ( ) **Não –admissibilidade** ***Secretario***	**Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. *(PMDB).*** ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não -admissibilidade** ***Membro***

Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).
( ) **Admissibilidade**
( ) **Não -admissibilidade**

Membro

RESULTADO DA VOTAÇAO: (X) **Admissibilidade**
( ) **Não -admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 28 de Dezembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

13 RL

PROJETO DE LEI

ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA BAIXA SIMPLIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21** .....

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS:

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa. **(NR)**

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa. **(NR)**"

Art. 2º Ficam incluídos os incisos IV a XIII ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 21** .....

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no art. 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município:

I – .....
II – .....
III – .....
IV – empresas responsáveis por terminais portuários, nas operações de carga, descarga ou movimentação de mercadorias;
V – empresas localizadas no Distrito Industrial com atividade de indústria ou comércio de soja, adubos ou fertilizantes;
VI – empresas com atividade de armazenagem de granéis;

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

14

VII – bancos e instituições financeiras;
VIII – imobiliárias e administradoras de imóveis;
IX – condomínios edilícios;
X – administrador do local em que realizado evento, de forma subsidiária, quando o responsável pelo evento não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISS e não comprovar o pagamento do imposto;
XI – prestadoras de serviços de hospedagem de qualquer natureza;
XII – operadoras de planos de saúde, planos de medicina e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, sobre os serviços tomados de qualquer natureza;
XIII – outras entidades definidas em Decreto, eleitas como substitutas tributárias do ISS em razão de sua importância econômica e operacional."

Art. 3º Fica alterado o inciso II e incluído o inciso IV ao art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 46** .....

I – .....
II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 de fevereiro ou em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 de março e as parcelas subsequentes em: 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho. **(NR)**
III – .....
IV – No caso do inciso anterior, a validação do documento fiscal deverá coincidir com a data do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica incluído o parágrafo 6º ao art. 72 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 72** .....

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica quando se tratar de baixa dos seguintes tipos empresariais, ocasião em que será concedida a baixa sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos na pessoa do empresário ou sócios no limite de suas responsabilidades:

I – MEI – Microempreendedor Individual;
II – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;
III – ME – Microempresa;
IV – EPP – Empresa de Pequeno Porte."

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!
Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

15

"**Art. 73** .....

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição independente de inspeção fiscal, sem prejuízo da cobrança de débitos. **(NR)"**

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º ao art. 95 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 95** .....

§ 3º Não há dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica para atividades de locação de bens móveis, ainda que a operação não esteja sujeita à incidência de ISS, salvo hipóteses de dispensa previstas em Decreto.

§ 4º Nos casos do § 3º deverá ser informado no corpo do documento fiscal o detalhamento da operação e o número do contrato ao qual se refere.

Art. 7º Fica incluído o art. 98-A na Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 98-A.** O cancelamento de nota fiscal eletrônica via processo administrativo deverá ser requerido dentro de 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo quando se tratar de documento emitido contra tomador de serviço sujeito ao previsto nos incisos III e IV do art. 46.

Parágrafo Único: Havendo prestação do serviço, o prestador indicará a nota fiscal substitutiva, que deverá conter o número e a data da emissão da que substitui. Em qualquer caso, o cancelamento se dará somente mediante prova irrefutável das razões da solicitação.

Art. 8º Ficam incluídos os parágrafos 8º e 9º ao art. 109 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 109** .....

§ 8º A ausência de validação ou invalidação das NF-e recebidas referentes aos serviços tomados, emitidas a partir de dezembro de 2015 nos prazos de escrituração do período de competência, resulta na validação automática a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre essas operações.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica quando se tratar de NF-e emitida para as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Município.

Art. 9º Fica alterado o inciso II do art. 158-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, no que segue.

"Art. 158-A .....

II – encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias. **(NR)"**

Art. 10 Fica alterada a alínea "c", do inciso III do art. 162 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 162 .....

III - de 70% (setenta por cento), quando:
a) .....
b) .....
c) for prestada informação falsa na nota fiscal de serviços ou documento fornecido ao Fisco com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção, não incidência ou alíquota menor ou que resulte em alteração da forma de tributação ou redução da base de cálculo, e demais atos que importem na supressão ou redução do imposto devido; **(NR)"**

Art. 11 Ficam alteradas as alíneas "a" e "c" do inciso II; "c" e "e" do inciso III; "c" do inciso IV; "a" e "c" do inciso VI e parágrafo único e incluídas as alíneas "d", "e" e "f" no inciso II; "f" no inciso III, e o inciso VII ao art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 .....

I - .....

II - de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:
a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação; **(NR)**
b) .....
c) não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, desde que não caracterize embaraço ou qualquer tipo de impedimento à ação fiscal; **(NR)**
d) deixar de entregar os documentos fiscais físicos não emitidos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a obrigatoriedade de emissão de NF-e, conforme decreto regulamentador;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!
Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

17

e) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no art. 102;
f) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:
a) .....
b) .....
c) inserir elementos inexatos, prestar declaração falsa ou omitir, ainda que em parte, fato ou informação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido; **(NR)**
d) .....
e) deixar de emitir NF-e, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo, quando não for possível determinar o número de eventos. **(NR)**
f) houver reincidência nas infrações do inciso II .

IV – de 2000 (duas mil) URMs, quando:
a) .....
b) .....
c) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco; **(NR)**

V - .....

VI - conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URMs e o máximo de 5.000 (cinco mil) URMs:

a) de 10 (dez) URMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado, ainda que não resulte em supressão ou redução de imposto; **(NR)**
b) .....
c) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 3º do art. 95-A para operação não incidente do imposto; **(NR)**

VII - de 20 (vinte) URMs, por documento fiscal, quando:

a) informar alíquota incorreta na nota fiscal de serviço resultando em redução do ISS para fins de retenção;
b) deixar de validar ou invalidar NF-e no prazo da escrituração do período de competência, salvo o disposto no art. 46, IV;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

18

c) emitir NF-e para tomador incorreto, mediante impugnação do tomador indicado, salvo prova em contrário;
d) não informar no corpo da NF-e substitutiva o número e a data da NF-e substituída.

Parágrafo Único. O extravio referido na alínea "e" do inciso II contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação. **(NR)"**

Art. 12 Fica alterado o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 167**.....

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso VI e VII do art. 165. **(NR)"**

Art. 13 Ficam revogados os incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 164 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 14 Ficam revogadas as alínea "b" e "d" do inciso III do art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!
Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0010/18
Proc. 4202/2017

Rio Grande, 15 de janeiro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 071/2017 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado em vinte e oito de dezembro de dois mil e dezessete (28/12/2017).

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: acrescenta dispositivos e altera a Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009 no que tange à substituição tributária baixa simplificada, e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

21
RP

LEI Nº 8.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA BAIXA SIMPLIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21** .....

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS:

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa. **(NR)**

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa. **(NR)**"

Art. 2º Ficam incluídos os incisos IV a XIII ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 21** .....

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no art. 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município:

I – .....
II – .....
III – .....
IV – empresas responsáveis por terminais portuários, nas operações de carga, descarga ou movimentação de mercadorias;

224

V – empresas localizadas no Distrito Industrial com atividade de indústria ou comércio de soja, adubos ou fertilizantes;
VI – empresas com atividade de armazenagem de granéis;
VII – bancos e instituições financeiras;
VIII – imobiliárias e administradoras de imóveis;
IX – condomínios edilícios;
X – administrador do local em que realizado evento, de forma subsidiária, quando o responsável pelo evento não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISS e não comprovar o pagamento do imposto;
XI – prestadoras de serviços de hospedagem de qualquer natureza;
XII – operadoras de planos de saúde, planos de medicina e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, sobre os serviços tomados de qualquer natureza;
XIII – outras entidades definidas em Decreto, eleitas como substitutas tributárias do ISS em razão de sua importância econômica e operacional."

Art. 3º Fica alterado o inciso II e incluído o inciso IV ao art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 46** .....

I – .....
II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 de fevereiro ou em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 de março e as parcelas subsequentes em: 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho. **(NR)**
III – .....
IV – No caso do inciso anterior, a validação do documento fiscal deverá coincidir com a data do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica incluído o parágrafo 6º ao art. 72 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 72** .....

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica quando se tratar de baixa dos seguintes tipos empresariais, ocasião em que será concedida a baixa sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos na pessoa do empresário ou sócios no limite de suas responsabilidades:

I – MEI – Microempreendedor Individual;
II – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;
III – ME – Microempresa;
IV – EPP – Empresa de Pequeno Porte."

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"**Art. 73** .....

23

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição independente de inspeção fiscal, sem prejuízo da cobrança de débitos. **(NR)"**

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º ao art. 95 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 95 .....

§ 3º Não há dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica para atividades de locação de bens móveis, ainda que a operação não esteja sujeita à incidência de ISS, salvo hipóteses de dispensa previstas em Decreto.

§ 4º Nos casos do § 3º deverá ser informado no corpo do documento fiscal o detalhamento da operação e o número do contrato ao qual se refere.

Art. 7º Fica incluído o art. 98-A na Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 98-A.** O cancelamento de nota fiscal eletrônica via processo administrativo deverá ser requerido dentro de 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo quando se tratar de documento emitido contra tomador de serviço sujeito ao previsto nos incisos III e IV do art. 46.

Parágrafo Único: Havendo prestação do serviço, o prestador indicará a nota fiscal substitutiva, que deverá conter o número e a data da emissão da que substitui. Em qualquer caso, o cancelamento se dará somente mediante prova irrefutável das razões da solicitação.

Art. 8º Ficam incluídos os parágrafos 8º e 9º ao art. 109 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 109 .....

§ 8º A ausência de validação ou invalidação das NF-e recebidas referentes aos serviços tomados, emitidas a partir de dezembro de 2015 nos prazos de escrituração do período de competência, resulta na validação automática a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre essas operações.

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica quando se tratar de NF-e emitida para as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Município.

Art. 9º Fica alterado o inciso II do art. 158-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, no que segue.

24

"Art. 158-A .....

II – encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias. **(NR)"**

Art. 10 Fica alterada a alínea "c", do inciso III do art. 162 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 162 .....

III - de 70% (setenta por cento), quando:
a) .....
b) .....
c) for prestada informação falsa na nota fiscal de serviços ou documento fornecido ao Fisco com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção, não incidência ou alíquota menor ou que resulte em alteração da forma de tributação ou redução da base de cálculo, e demais atos que importem na supressão ou redução do imposto devido; **(NR)"**

Art. 11 Ficam alteradas as alíneas "a" e 'c" do inciso II; "c" e "e" do inciso III; "c" do inciso IV; "a" e "c" do inciso VI e parágrafo único e incluídas as alíneas "d", "e" e "f" no inciso II; "f" no inciso III, e o inciso VII ao art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 .....

I - .....

II - de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação; **(NR)**
b) .....
c) não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, desde que não caracterize embaraço ou qualquer tipo de impedimento à ação fiscal; **(NR)**
d) deixar de entregar os documentos fiscais físicos não emitidos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a obrigatoriedade de emissão de NF-e, conforme decreto regulamentador;
e) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no art. 102;
f) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:

a) .....
b) .....

25

c) inserir elementos inexatos, prestar declaração falsa ou omitir, ainda que em parte, fato ou informação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido; **(NR)**
d) .....
e) deixar de emitir NF-e, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo, quando não for possível determinar o número de eventos. **(NR)**
f) houver reincidência nas infrações do inciso II .

IV – de 2000 (duas mil) URMs, quando:

a) .....
b) .....
c) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco; **(NR)**

V - .....

VI - conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URMs e o máximo de 5.000 (cinco mil) URMs:

a) de 10 (dez) URMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado, ainda que não resulte em supressão ou redução de imposto; **(NR)**
b) .....
c) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 3º do art. 95-A para operação não incidente do imposto; **(NR)**

VII - de 20 (vinte) URMs, por documento fiscal, quando:

a) informar alíquota incorreta na nota fiscal de serviço resultando em redução do ISS para fins de retenção;
b) deixar de validar ou invalidar NF-e no prazo da escrituração do período de competência, salvo o disposto no art. 46, IV;
c) emitir NF-e para tomador incorreto, mediante impugnação do tomador indicado, salvo prova em contrário;
d) não informar no corpo da NF-e substitutiva o número e a data da NF-e substituída.

Parágrafo Único. O extravio referido na alínea "e" do inciso II contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação. **(NR)"**

Art. 12 Fica alterado o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 167**.....

26

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso VI e VII do art. 165. **(NR)"**

Art. 13 Ficam revogados os incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 164 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 14 Ficam revogadas as alínea "b" e "d" do inciso III do art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de dezembro de 2017

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

19 fl

Ata nº 9893

Processo nº PL 671,

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA Presidente			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
3	GIOVANI MORALLES			
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
13	JAIR RIZZO FERREIRA			
14	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
18	LUCIANO ROCHA GONÇALVES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		15		

DATA: 28/12/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO